



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.731713/2012-67  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-010.090 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de junho de 2021  
**Recorrente** AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2008 a 30/11/2008

PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. IMPUGNAÇÃO NÃO JUNTADA AOS AUTOS.

Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando a decisão contém vício na motivação por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC.

PRELIMINAR DE NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. VÍCIOS.

Eventuais vícios no Mandado de Procedimento Fiscal não são aptos a invalidar o lançamento realizado em conformidade com os ditames legais.

VERBAS DISCRIMINADAS EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ADICIONAL AO AVISO PRÉVIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

A Constituição Federal prevê a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho. Cabe, então, perquirir a natureza jurídica da verba para concluir pela composição da base de cálculo.

ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus da prova quanto a fato extintivo ou modificativo de lançamento tributário regularmente constituído.

ALEGAÇÃO DE MULTA CONFISCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA CARF Nº 2.

Não cabe ao CARF a análise de confiscatoriedade da multa por falta de competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini. Ausente o conselheiro Francisco Ibiapino Luz, substituído pelo conselheiro Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão (fls. 223 a 244) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio dos Autos de Infração DEBCAD n.º 37.365.715-3 (fl. 3) e DEBCAD n.º 37.370.311-2 (fl. 9), referente às contribuições devidas à Seguridade Social, parte patronal e RAT/SAT, e Terceiros, respectivamente, incidentes sobre as remunerações pagas aos empregados e não declaradas em GFIP, no período de 01/2008 a 12/2009.

O fato gerador são as parcelas "Indenização Cláusula 50 CCT" e "Abono Especial" pagas aos empregados por força de cláusulas contidas em Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada entre os Sindicatos Patronal e Profissional e Adendo ao Acordo Coletivo Judicial – Relatório Fiscal às fls. 17 a 23.

Impugnação às fls. 146 a 162.

A DRJ julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa abaixo:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/02/2008 a 30/04/2008, 01/06/2008 a 30/11/2008

**AUTOS DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA.**

Os Autos de Infração (AI's) encontram-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigidos nos termos da Lei.

Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória.

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

Tendo o Auditor Fiscal Autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como a observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência, não há que se falar em nulidade da autuação.

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO (MPFF).  
PRORROGAÇÃO.**

O Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F) é a ordem específica dirigida ao auditor-fiscal para que, no uso de suas atribuições privativas, instaure o procedimento fiscal de fiscalização, relativo às contribuições administradas pela RFB.

O MPF será emitido exclusivamente em forma eletrônica e assinado pela autoridade outorgante, mediante a utilização de certificado digital válido, conforme legislação em vigor, podendo ter o seu prazo de validade prorrogado tantas vezes quantas necessárias. Sua validade pode ser consultada na *internet* ou em uma unidade da Receita Federal do Brasil.

**CONVENÇÃO COLETIVA/ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.  
INCAPACIDADE DE ALTERAR OBRIGAÇÕES DEFINIDAS EM LEI.**

As Convenções e os Acordos Coletivos de Trabalho comprometem empregadores e empregados, não possuindo capacidade de alterar as normas legais que obrigam terceiros, ou de isentar o contribuinte de suas obrigações definidas por Lei.

**MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.**

Na legislação anterior à edição da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009 incidem, sobre as contribuições sociais pagas com atraso juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - e multa de mora, de caráter irrelevável.

De acordo com o exposto no art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional - CTN, em Auto de Infração lavrado contra o contribuinte por descumprimento de obrigação tributária previdenciária, devem ser confrontadas as penalidades apuradas conforme a legislação de regência do fato gerador com a multa determinada pela norma superveniente, aplicando-se a que lhe for menos severa.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2008 a 30/04/2008, 01/06/2008 a 30/11/2008

**SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. EXCLUSÕES  
LEGAIS.**

Entende-se por salário de contribuição, para o segurado empregado e contribuinte individual, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas e os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Arts. 22, I e 28, I, da Lei 8.212/91.

Em relação às contribuições previdenciárias, somente as exclusões arroladas exaustivamente na legislação não integram o salário de contribuição.

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/02/2008 a 30/04/2008, 01/06/2008 a 30/11/2008

**CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS.**

Em decorrência dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 são legítimas as contribuições destinadas a Outras Entidades - Terceiros, incidentes sobre o salário de contribuição definido pelo art. 28 da Lei 8.212/91.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado em 06/07/2018 (fl. 247) e apresentou recurso voluntário em 31/07/2018 (fls. 251 a 304) sustentando: a) nulidade por omissão na decisão recorrida; b) nulidade por vício no mandado de procedimento fiscal e falta de fundamentação dos

autos de infração; c) natureza indenizatória das verbas; d) violação ao princípio da irretroatividade; e) multa confiscatória.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

### Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, no entanto, deve ser parcialmente conhecido conforme análise da matéria abaixo.

### Do conhecimento do recurso voluntário

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### Das alegações recursais

#### 1. Omissão da Decisão recorrida

O contribuinte alega a nulidade da decisão recorrida porque não enfrentou as alegações trazidas em Impugnação e que esta sequer teria sido juntada aos autos.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo, ao processo administrativo, o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – art. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VII e VIII, da Lei nº 9.784/99<sup>1</sup>.

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72<sup>2</sup>), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando a decisão contém vício na motivação por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Lei nº 9.784/99

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

<sup>2</sup> Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

<sup>3</sup> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, só há uma impugnação (fls. 146 a 162) e ela se refere ao DEBCAD n.º 37.370.311-2.

No recurso voluntário, o recorrente apresenta imagem apta a comprovar que fez o protocolo de duas impugnações, uma para cada auto de infração lavrado nesse processo.

Confira-se às fls. 271:

<b>À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG</b>		
Rua Levindo Lopes, 357, Térreo, Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.140-170.		
<table border="1"><tr><td>06.1.01.00 - 3 DRF/Belo Horizonte RECEBIDO Em: 29 JAN. 2013 <i>N. N. N.</i> PROTOCOLO</td></tr></table>		06.1.01.00 - 3 DRF/Belo Horizonte RECEBIDO Em: 29 JAN. 2013 <i>N. N. N.</i> PROTOCOLO
06.1.01.00 - 3 DRF/Belo Horizonte RECEBIDO Em: 29 JAN. 2013 <i>N. N. N.</i> PROTOCOLO		
<b>MPF n.º:</b>	0610100.2012.01018	
<b>Comprot n.º:</b>	15504.731713/2012-67	
<b>DEBCAD N.º:</b>	37.370.311-2	
<b>AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA.</b> , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 17.277.583/0001-03, com sede à Rua		

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG

Rua Lavindo Lopes, 357, Térreo, Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP: 30140-170.

**CÓPIA**

06.1.01.00 - 3  
DEB/Belo Horizonte  
RECEBIDO  
Em: 21 JAN 2013  
PROTOCOLADO

MPF n.º: 0610100.2012.01018  
Comproç n.º: 15504.731713/2012-67  
DEBCAD N.º: 37.365.715-3

AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.277.583/0001-03, com sede à Rua

**Figura 7 - PTA n.º 15504.731713/2012-67 -AI/DEBCAD n.º 37.365.715-3**

Além disso, o contribuinte anexou junto ao recurso voluntário a impugnação protocolizada em 29/01/2013 (fls. 303 a 320).

**Dessa análise, imprescindível o retorno dos autos para que a Delegacia de Julgamento realize novo julgamento com a análise das duas impugnações.**

Importante salientar que a recorrente anexou aos autos a impugnação que havia protocolado.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos para que a DRJ realize novo julgamento com a análise das duas impugnações.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira